

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.713/2024

Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba. **Parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE da matéria.**

Resumo da Matéria: a presente proposição versa sobre a obrigatoriedade para os estabelecimentos comerciais a verticalizarem os produtos expostos nas prateleiras para garantir a acessibilidade aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

Parecer pela constitucionalidade da matéria: Matéria inserida entre as competências concorrentes entre Estados e União, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XIV da Constituição Federal, que estabelece que compete ao Estado legislar concorrentemente com a União sobre produção, consumo e responsabilidade por dano ao consumidor e ainda, sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

AUTOR: DEP. CHICO MENDES

RELATOR(A): DEP. EDUARDO CARNEIRO

PARECER Nº ____333____/2024

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.713/2024**, de autoria do **Deputado Chico Mendes**, o qual “*Dispõe sobre a verticalização dos produtos expostos nas prateleiras de estabelecimentos comerciais para garantir a acessibilidade dos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.*”.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, passa a ser obrigatória para os estabelecimentos comerciais a verticalizarem os produtos expostos nas prateleiras para garantir a acessibilidade aos consumidores, no âmbito do Estado da Paraíba.

A presente Lei destina-se a atender aos seguintes consumidores: cadeirantes, pessoas com nanismo, mulheres grávidas, idosos e demais pessoas com mobilidade reduzida e se aplicam aos estabelecimentos comerciais como mercados, supermercados, hipermercados, atacadistas, hortifrutis, farmácias, lojas de Departamento, livrarias e congêneres.

Segundo o autor da propositura, em sua justificativa:

A propositura apresentada é uma medida essencial para promover a inclusão e igualdade no acesso a bens e serviços. A verticalização, definida como a disposição de um mesmo tipo de mercadoria da mesma marca em sequência vertical, visa tornar os produtos acessíveis especialmente para cadeirantes, pessoas com nanismo, mulheres grávidas, idosos e demais pessoas com mobilidade reduzida. Este projeto de lei representa um avanço significativo em direção a uma sociedade mais inclusiva.

Ao garantir que todos os consumidores, independentemente de suas limitações físicas, possam ter acesso igualitário aos produtos, o projeto promove a inclusão e respeita o direito à igualdade. Isso reflete o compromisso com uma sociedade que valoriza a diversidade e trabalha para eliminar barreiras à participação plena de todos.

A capacidade de fazer compras de maneira independente é crucial para a autoestima e a dignidade das pessoas com mobilidade reduzida. Este projeto de lei reconhece e atende às necessidades específicas desses consumidores, permitindo-lhes maior autonomia nas suas atividades diárias.

A verticalização dos produtos reduzirá o risco de acidentes causados por tentativas de alcançar itens em prateleiras muito altas ou muito baixas, garantindo um ambiente de compra mais seguro para todos, especialmente para aqueles com mobilidade limitada.

A implementação desta medida está alinhada com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa assegurar condições adequadas de acesso aos produtos e serviços, reforçando a proteção e a defesa dos direitos dos consumidores.

Ao se adaptarem para atender às necessidades de todos os consumidores, os estabelecimentos comerciais demonstram compromisso com a responsabilidade social, contribuindo para a construção de uma comunidade mais inclusiva e solidária.

A disposição vertical dos produtos pode também melhorar a experiência de compra para todos os consumidores, facilitando a localização de mercadorias e tornando as prateleiras mais organizadas e visualmente acessíveis.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Pois bem, de início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação fazendo um estudo a respeito da adequação do Projeto às regras constitucionais vigentes e decidir se ela se encontra apta a continuar a sua tramitação.

Verifica-se que a matéria trata de relação consumerista e da proteção de pessoas com deficiência. Nos termos do artigo 24, inciso V, VIII e XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre **produção e consumo** e **responsabilidade por danos ao consumidor** e **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

[...]

VIII – **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético histórico, turístico e paisagísticos;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Do ponto de vista material, também não se vislumbra interferência desproporcional na iniciativa privada, uma vez que a obrigação imposta aos particulares é razoável e embasada na concretização de ditames constitucionais especificamente, neste caso, ao direito do consumidor e ao tratamento isonômico para pessoas com limitações de mobilidade, garantindo à igualdade resguardada na Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”.

Portanto, diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.713/2024**.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2024.



DEP. EDUARDO CARNEIRO

RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.713/2024**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 2024.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DEP. WILSON FILHO
PRESIDENTE

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

DEP. LUCINHA LIMA
MEMBRO

DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO

DEP. CHICO MENDES
Membro